

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
CADASTRAMENTO DE FIRMAS E JULGAMENTO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE.**

RECEBI O ORIGINAL

EM 21 / 10 / 19

Antonia Emanuella A. V. dos Santos às 11:20
Assinatura
Antonia Emanuella A. V. dos Santos
Presidente da CPCFJL / UFS
SIAPE nº 1103150

PROCESSO N.: 23113.042166/2019-40

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 007/2019.

**"Planilha de custos. Saneamento.
Limites. Manutenção do valor global
originário da proposta. Possibilidade.
Considerações." (CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO –
CONSULTORIA ZÊNITE)**

CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI -ME, CNPJ:
24.250.237/0001-99, Inscrição Estadual: 0027109190005, Inscrição Municipal:
131091317, Av. Princesa Diana 155, Sala 215, Center V, Alphaville Lagoa Dos Ingleses
- Nova Lima - MG -CEP: 34018-006, por seu representante legal infra-assinado,
tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº
8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

PRELIMINARMENTE

IMINENTE LESÃO AO ERÁRIO – PROPOSTA MAIS VANTAJOSA – MOTIVOS IRRISÓRIOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO

A prova do dano resta patente ao escolher-se empresa com maior preço e, portanto, decorrência lógica, o dano suportado pela administração será a diferença entre a proposta sagrada vencedora no certame e aquela proposta desclassificada irregularmente sob alegação de pretensa inadequação às normas do edital

No caso, a Nogueira Franco apresenta proposta com deságio superior a R\$ 1.5 milhão de reais frente a segunda colocada, sendo inexistente qualquer motivo grave ou de grande relevância para sua desclassificação.

Quanto a jurisprudência evidenciamos caso análogo, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA. DANO AO ERÁRIO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. INVIABILIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. A DESCLASSIFICAÇÃO DE FORMA PEREMPTÓRIA DE PROPOSTA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA SERIA INEXEQUÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CONSTITUI IRREGULARIDADE GRAVE. 2. A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL É LEGAL E O SEU VALOR PROPORCIONAL, EM FACE DA GRAVIDADE DA CONDUTA APENADA. 3. SE A QUESTÃO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO NÃO FOI SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, VIABILIZANDO A AMPLA DEFESA, A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DEVE SER AFASTADA. 4. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, EXCLUINDO-SE A DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. (TCE-MG - RO: 942155, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 03/05/2017, Data de Publicação: 02/06/2017)

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame.

Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. E imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, **não há cabimento em impor alguma sanção**. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame Licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação desclassificou a proposta da subscreveste, mesmo sendo a mais vantajosa para a administração, sob as alegações de que a mesma apresentou valor inaceitável para difusor de ar, erro na composição de preço unitário da câmara IP FISHIEYE e supostas apropriações utilizadas na composição de preço unitário de serviços de revestimento cerâmico em pastilha e estrutura metálica.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais e as mais recentes decisões dos tribunais de contas e federais, aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Outrossim, trata-se de certame que visa aferir a melhor proposta para a administração, necessitando de gravíssimos ilícitos para desclassificar proposta com economia superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) da segunda colocada.

Ou seja, para que o Ente público tenha que arcar com um acréscimo desta monta de verba pública, necessária a constatação indubitável de motivos que inviabilizassem a proposta, o que jamais ocorreu no presente processo administrativo. Passemos as provas e fundamentos técnicos e jurídicos que sustentarão a derrocada da decisão combatida:

2. AS RAZÕES DA REFORMA

A decisão que retirou a representante da disputa indicou motivos em relação aos quais não concedeu oportunidade prévia para manifestação e correção, em que pese serem sanáveis e irrelevantes.

A massiva doutrina e jurisprudência pátrias, acrescidas das já reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, são pacíficos ao afirmar que os motivos elencados na decisão de 11 de outubro de 2019, para a desclassificação desta licitante, não possuem poder suficiente para afastá-la do certame, SOB PENA DE DANO IRREVERSÍVEL AO ERÁRIO, bem como de quebra dos princípios norteadores do processo licitatório, já que **esta Recorrente apresentou proposta imensamente mais vantajosa a Administração.**

2.1. DO PREÇO PROPOSTO NO ITEM 01.01.007 "DIFUSOR DE AR" – ESCLARECIMENTO – ERRO DE CÁLCULO

Em que pese o vasto conhecimento do DOFIS, ficou evidente que o referido departamento técnico não analisou detidamente o preço apresentado pela Nogueira Franco neste item.

Uma simples leitura da planilha desta Recorrente evidencia que houve equívoco quando do lançamento do preço unitário do item, sendo que fora considerado o valor de 08 unidades como preço unitário.

Na composição do item fica evidente seu valor de custo considerado, qual seja, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

FRISAMOS, NÃO SE TRATA DE PREÇO SUPERIOR AO ORÇADO PELO ÓRGÃO E SIM DE ERRO DE MULTIPLICAÇÃO CRISTALIZANTE DEMONSTRADO.

Ou seja, trata-se de simples erro no cálculo quando do lançamento do valor unitário, perfeitamente passível de correção mediante diligência. Abaixo quadro elucidativo do percentual desse item em relação ao valor total da proposta: **0,0066%**.

ITEM	UND	QTD
Difusor de Ar- 4 vias, em alumínio, cor branca, dim. 195 x 195mm	und	8,00

CÓDIGO	EQUIPAMENTO	UND	QTD	CUSTO UNIT	BDI	CUSTO TOTAL
00837 / NOG	Difusor de Ar - 4 Vias, em Alumínio, cor branca, dim. 195 x 195mm	UND	8	R\$ 65,00	10,89%	R\$ 72,08
00837 / NOG	Difusor de Ar - 4 Vias, em Alumínio, cor branca, dim. 195 x 195mm	UND	1	R\$ 65,00	10,89%	R\$ 72,08

ACRÉSCIMO DE BDI 10,89%	R\$ 72,08
CUSTO TOTAL	R\$ 576,63
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 8.743.403,23
REPRESENTATIVIDADE DO VALOR DO INSUMO EM RELAÇÃO AO VALOR DA PLANILHA DE SERVIÇOS	0,0066%

Vale citar, inclusive, as disposições constantes dos artigos 24 e 29- A, § 2º, ambos da Instrução Normativa MPOG nº 02/2008, as quais têm por finalidade ilustrar a tendência acima descrita:

"Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

(...)

Art. 29-A. (...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação."

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

'DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)'

O afirmado pelo setor técnico: "considerou apropriação de 8,00un por unidade de equipamento, o correto é 1,00un por unidade", não merece qualquer atenção, posto que, tal assertiva não possui nem lógica, nem motivação finalista.

Não foram considerados 08 difusores por unidade, o que ocorreu, e isso está evidente, fora um erro de multiplicação que considerou uma unidade no valor de 08 difusores.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-Plenário **determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação**

de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009-2ª Câmara).

Assim, perfeitamente passível de correção, a Recorrente se compromete em sanar o equívoco de multiplicação apontado, sem qualquer majoração do valor global da proposta apresentada.

2.2. DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO DA CÂMERA FISHEYE – REPETIÇÃO DE VALOR – ERRO SANÁVEL – VALOR IRRISÓRIO

Neste item 01.04.008, novamente temos como perfeitamente sanável o erro apontado pelo Departamento técnico. Houve, em verdade, uma repetição do valor, tendo a licitante orçado o mesmo valor para as duas qualidades de câmeras exigidas pelo certame.

Na planilha apresentada vemos com clareza solar o aqui posto, o valor orçado para as duas câmeras é exatamente o mesmo, evidenciando o equívoco no momento da inserção dos dados.

Mais ainda, trata-se de valor irrisório frente ao valor global, jamais tal fato seria passível de desclassificação de licitante que, repisamos, apresentou valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) inferior ao da segunda colocada. Abaixo, quadro elucidativo do percentual que representa esse item em relação ao valor total da proposta: **0,0063%**.

ITEM	UND	QTD
Camêra IP FISHEYE Lente 1,18mm 4 megas vip E6400 intelbrás ou similar	und	2,00

CÓDIGO	EQUIPAMENTO	UND	QTD	CUSTO UNIT	BDI	CUSTO TOTAL
00856 / NOG	Camêra de vídeo digital FULL HD 1080p, IP VIP 3230B Intelbrás ou similar	UND	1	R\$ 250,00	10,89%	R\$ 277,23

ACRÉSCIMO DE BDI 10,89%	R\$ 277,23
CUSTO TOTAL	R\$ 554,45
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 8.743.403,23
REPRESENTATIVIDADE DO VALOR DO INSUMO EM RELAÇÃO AO VALOR DA PLANILHA DE SERVIÇOS	0,0063%

É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

A correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, gerando economia de mais de R\$ 1,5 milhão.

Quanto a jurisprudência, melhor sorte não alcança a errônea decisão desta comissão, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR FORÇA DE ERRO NA PLANILHA DE PREÇOS. INSERÇÃO DA DESPESA "VALE ALIMENTAÇÃO" EM RUBRICA INADEQUADA. EQUÍVOCO IRRELEVANTE POR NÃO ENSEJAR ALTERAÇÃO NO PREÇO GLOBAL. FORMALISMO EXAGERADO POR PARTE DOS IMPETRADOS. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. É "vedado à Administração 'descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse

fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente conduta abusiva por excesso de poder'. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 294/295)" (MS n. 4007578-73.2018.8.24.0000, rel. Des. Ronei Danielli, j. 9-4-2018). (TJ-SC - MS: 03030407220188240023 Capital 0303040-72.2018.8.24.0023, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 22/08/2018, Grupo de Câmaras de Direito Público)

Ora, nobres senhores, o valor deste item sequer corresponde a 0,01% do valor global, sendo manifestamente desarrazoada a desclassificação desta Recorrente pelo equívoco no lançamento em duplicidade dos valores das câmeras de vigilância.

A manutenção de tal decisão ensejaria o necessário encaminhamento de representação ao TCU, com o fito de evitar danos ao erário no importe de mais de R\$ 1,5 milhão de reais.

Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes.

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de

segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”.

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à

rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”.

Assim, tendo em vista o **caráter acessório das planilhas orçamentárias**, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

2.3. DAS BASES DE DADOS UTILIZADAS PARA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS – NÃO OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BASE DE DADOS OFICIAIS

Nos causa imensa surpresa o setor técnico da UFS afirmar que a recorrente não seguiu a base de dados oficiais para realização das composições de preços unitários, deixando transparecer que é exigência legal tal procedimento.

Sem maiores delongas, a própria UFS não utiliza base de dados oficial para composição de suas planilhas, valendo-se de base de dados própria para tanto.

Assim sendo, cabe a cada licitante valer-se do que entender mais adequado para utilizar em sua composição de preço, não sendo este motivo para sua desclassificação.

Mais ainda, simplesmente supor que a não utilização de base de dados oficiais poderia inviabilizar a fiscalização e a construção do empreendimento, trazendo uma análise que deveria ser técnica e objetiva para o campo do "achismo" somente evidencia a fragilidade da decisão de aqui se combate.

2.3.1. DO ITEM REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS – FUNDAMENTO INVALIDO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE – QUANTITATIVO DE ARGAMASSA SUFICIENTE PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.

Aqui passamos a um ultraje identificado na errônea decisão desta comissão. Temos como o quantitativo de argamassa **7,69KG COMO VALOR DE REFERÊNCIA**, que possui inúmeras variantes, a exemplo: - qualificação do profissional que irá fazer a aplicação, qualidade da argamassa, umidade do ar, temperatura, ou seja, trata-se de medida de referência.

A comissão afirma que "Segundo o Fabricante", o uso de 5,00kg/m² seria suficiente para uma camada simples de argamassa, quando seria exigido uma camada dupla.

Ora, sequer possui autenticidade tal assertiva. Não há exigência de camadas duplas de argamassa, bem como não há exigência de utilização de exatos 7,69kg/m². Trata-se de argumento pífio para desclassificar a licitante.

Voltamos a frisar, tal fato, além de improprio, não possui condão de desclassificar uma licitante com valor de proposta R\$ 1.5 milhão de reais mais vantajosa.

Questionamos, estaria esta comissão ciente de que causaria um dano ao erário acima de R\$ 1.5 milhão de reais porque a licitante com melhor preço não usou exatamente um valor que deve ser visto como referência???????

É totalmente fantasiosa a alegação de que a empresa alterou especificação técnica do projeto, INEXISTE !!!!!!!!

Esta comissão baseia-se em informações de um único fabricante (que não especifica o nome) para supor que a empresa estaria alterando o projeto, quando na verdade, está a comissão alterando os preceitos e princípios licitatórios para tentar desclassificar a Recorrente.

Trata-se de uma ilação técnico-jurídica, passível das maiores repreendas pelo TCU. Resta aqui, possibilidade desta comissão retificar o equívoco de sua decisão, sob pena de lesar o erário em milhões.

Outrossim, a utilização de 7,69kg/m² é valor de referência (como reconhece o DOFIS), jamais podendo ser considerado como especificação técnica do projeto.

Assim sendo, desmerece guarida a desclassificação da licitante por ter aplicado em sua composição de preços o valor de 5,00kg/m² de argamassa, uma vez que, o quantitativo de argamassa a ser utilizada, além de totalmente aleatório, varia de acordo com inúmeras condições, alheias ao procedimento licitatório. Ainda mais que a quantidade está perfeitamente dentro dos padrões de aceitabilidade para realização do serviço licitado. Não havendo em tempo algum qualquer alteração nas especificações do projeto como erroneamente afirma esta Comissão.

Abaixo, quadro elucidativo do percentual que representa esse item em relação ao valor total da proposta: **0,2926%**.

ITEM	UND	QTD
Revestimento cerâmico para paredes externas em pastilhas de porcelana 5 x 5 cm (placas de 30 x 30 cm), alinhadas a prumo, aplicado em panos com vãos. af_06/2014	m ²	3.811,75

CÓDIGO	EQUIPAMENTO	UND	QTD	CUSTO UNIT	TOTAL
37596 / SINAPI	Argamassa colante tipo aciii e	KG	5	R\$ 2,04	R\$ 10,20
	Argamassa colante tipo aciii e	KG	7,69	R\$ 2,04	R\$ 15,69

DIEFERENÇA DE CUSTO (R\$ 15,69 - R\$ 10,20)	R\$ 5,49
ACRÉSCIMO DE BDI 22,30%	R\$ 6,71
CUSTO TOTAL	R\$ 25.581,93
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 8.743.403,23
REPRESENTATIVIDADE DO VALOR DO INSUMO EM RELAÇÃO AO VALOR DA PLANILHA DE SERVIÇOS	0,2926%

2.3.2. DO ITEM 09.04.002 - ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA COM VIGAS TRELIÇA - VALOR ORÇADO DENTRO DOS PARÂMETROS DE REFERÊNCIA DO ÓRGÃO LICITANTE - INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PROJETO - EQUIVOCO AO LANÇAR DADOS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO

Por fim, contudo novamente assustador, é a veemente tentativa do DOFIS em afirmar que a Licitante alterou o projeto do órgão licitante quando, na composição de preços do item 09.04.002, sendo a referência 0.20m por m², a recorrente utilizou 0,10m por m².

Tal assertiva o DOFIS desconsidera totalmente o valor orçado por esta licitante para o referido item, perfeitamente dentro dos padrões de referência da UFS.

Esclarecemos ainda, que no momento de realização da obra, as medições serão atestadas tendo como referência o projeto licitado, o que exime qualquer possibilidade de a obra ser realizada fora daqueles padrões.

Mais ainda, neste ato, a Licitante se compromete em, além de corrigir o erro verificado na composição de preços do item 09.04.002, a realizar o serviço de estrutura metálica dentro dos fiéis parâmetros postos no projeto da obra.

É patente o todo aqui exposto, caso contrário, sequer a medição do serviço seria atestada e a Licitante arcaria com o prejuízo. Ou seja, jamais a Nogueira Franco executaria um serviço fora do projeto inicial sem a anuência da Contratante, uma vez que, em consequência, jamais receberia o consequente pagamento.

Outrossim, o valor orçado na planilha está em conformidade como o do Órgão licitante, o que confirma, sem sombra de dúvidas a viabilidade de execução do serviço, dentro dos ditames do projeto, sem qualquer alteração no valor da proposta.

Quanto a esse aspecto, analisemos as disposições da Instrução Normativa nº 02/2008, bem como algumas decisões exaradas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, as quais deveriam ser consideradas antes da desclassificação da proposta de preços apresentadas pela Recorrida:

IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG:

“Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não vierem a comprovar sua exeqüibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexeqüíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

§ 2º A inexeqüibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;

(...)

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

(...)

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias. (...)"
(grifos nossos)

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU

"(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara) (grifamos)

(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão C:\Documents and Settings\thaisisbs\Configurações locais\Temporary Internet Files\OLK290\Decisão Pregoeiro - PH (item 02) FINAL.doc de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexecutabilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a executabilidade de suas ofertas (ex vi



dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

(...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que "a inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (grifamos)

Dessa forma, a análise realizada pela área técnica, para a desclassificação da proposta desta Empresa, **jamais baseou-se na avaliação global das planilhas de preços** apresentada, se prendendo a pouquíssimos itens isolados, **em total desconformidade com o que estabelece o § 2º do artigo 29 da Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2008.**

Face ao disposto anteriormente, em especial as ponderações encontradas na doutrina e jurisprudência pátrias, percebe-se que o entendimento firmado é no sentido de que a eventual irrisoriedade no valor referente a item isolado da planilha de custos, desde que não contrarie instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta e que a inexecutabilidade de uma proposta de preços deve ser comprovada, e não apenas presumida.

Assim, para colocar por terra a análise da área técnica e demonstrar a possibilidade de se praticar o valor para o ITEM 09.04.002 – ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA COM VIGAS TRELIÇA, deveriam ser realizadas diligências junto à esta Recorrente para que fosse corrigido o equívoco no lançamento das medidas na composição de preço, sem alteração no valor da proposta, uma vez que o valor orçado está dentro dos parâmetros.

3. DO PEDIDO

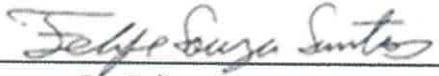
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a classificação da CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME, bem como sua participação em todas as fases do processo licitatório. Posto que, o oposto lesaria o erário em valor acima de R\$ 1.5 milhão de reais sem qualquer justificativa plausível, podendo ainda acarretar responsabilidades pessoais pelo dano causado.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

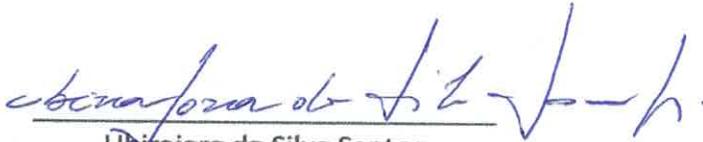
Nestes Termos

P. Deferimento

São Cristóvão/SE, 18 de outubro de 2019.



Dr. Felipe Souza Santos
ADVOGADO – OAB/SE 6170



Ubirajara da Silva Santos
CPF: 193.846.886-49
Procurador